



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 583/2021**

PROONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**AUTORIZA** o Ministério Público do Estado do Amazonas a proceder à permuta de imóvel com a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 16 de novembro de 2021, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 583/2021, originado do Ofício nº 3596/2021/PGJ, que autoriza o Ministério Público do Estado do Amazonas a proceder à permuta de imóvel com a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei de nº. 583/2021, originado do Ofício nº 3596/2021/PGJ, visa autorizar o Ministério Público do Estado do Amazonas a proceder à permuta de imóvel com a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

Consoante Justificação, o Senhor Procurador Geral de Justiça fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de garantir a maximização do interesse





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

público, viabilizando a construção de sede própria para as Promotorias de Justiça do município de Manacapuru/AM, em imóvel localizado nas proximidades do Fórum de Justiça.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Ministério Público do Estado.

Dispõe o Art. 33 da Constituição Estadual que cabe ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, *in verbis*:

“Art. 33. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Noutro giro, importante observar que a Constituição Federal em seu Art. 127 §2º, assegurou a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, cabendo a esta instituição a prerrogativa de propor, de forma exclusiva, ao Poder Legislativo, a política administrativa de seus prédios, norma esta que pelo princípio da simetria, foi acolhida em nossa Carta Magna Estadual, através do Art. 85, *caput*, vejamos:

Art. 127. (...) §2º **Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 168, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 85. **Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 168 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, a permuta de terreno encontra-se adequada, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 583/2021.

É o parecer.

Manaus, 22 de novembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



Documento 2021.10000.00000.9.045923  
Data 22/11/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2021.10000.00000.9.045923**

**Origem**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Enviado por:** MICHEL BESSA FERREIRA  
**Data:** 22/11/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** PROVIDENCIAR

**Despacho:** PARECER FAVORÁVEL CCJR DO PL 583/2021 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ETIQUETA INDIVIDUAL

EMENTA: AUTORIZA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS A PROCEDER À PERMUTA DE IMÓVEL COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM.

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER CONJUNTO.